



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10215.720068/2006-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-008.248 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de março de 2020  
**Recorrente** LUÍS FERNANDO GOMES PEREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

PRELIMINAR DE NULIDADE. SIGILO FISCAL. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que o art. 6º da LC 105/2001 é constitucional e a Receita Federal pode receber diretamente os dados bancários de contribuintes fornecidos pelas instituições financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial, por não se tratar de quebra de sigilo bancário e, sim, transferência do sigilo.

Enunciado nº 35 da Súmula do CARF: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir de 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei no 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 1.164 a 1.170) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente aos anos-calendários 2002, 2003 e 2004, para a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 187.030,28, incluída a multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, constituído em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento, de titularidade do autuado.

Por bem registrar o andamento do processo até a fase recursal, adoto o relatório da Decisão recorrida (fl. 1.259):

O presente processo trata de auto de infração de fls. 581/607, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercícios 2003, 2004 e 2005, no valor de R\$ 86.225,12, incluídos multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados de acordo com a legislação pertinente.

2. A autuação decorreu de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, tendo sido constatada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada (fls. 585/599).

3. A fiscalização relata os fatos e relaciona os depósitos bancários objeto da presente autuação em Termo de fls. 585/599. Neste se destaca, diante da apresentação de documentos pelo fiscalizado:

*"Analisados os documentos por esta fiscalização, verifica-se inexistir uma ligação direta entre cada valor depositado. Diante deste fato concreto, procurou a fiscalização analisar, dentro de um tempo (mês), se haveria consistência naquelas alegações prestadas em se fazendo o confronto do somatório de NF's de cada período e o montante depositado...."*

3.1. Diante da diferença entre o somatório de notas fiscais em cada mês e o somatório de depósitos bancários em cada mês, tributou-se a parte dos depósitos não coberta pelas justificativas (notas fiscais), fls. 591/594.

4. Cientificada por via postal em 04/12/2006, conforme Aviso de Recebimento — AR de fl. 608, o contribuinte apresenta impugnação à exigência tributária às fls. 613/622, de onde se extrai os seguintes argumentos:

- a) o impetrante, na qualidade de autônomo, tem como atividade principal a compra e venda de ouro. As movimentações financeiras seriam provenientes desta atividade;
- b) as movimentações bancárias são suficientes, em seu total anual, para comprovar os depósitos bancários em sua conta corrente;
- c) a aplicação da multa de ofício tem natureza confiscatória e deve, se procedente a autuação, ser reduzida;
- d) os documentos obtidos com a quebra do sigilo bancário, sem a devida autorização judicial, são os únicos sustentáculos para a ação fiscal, tornando improcedente a autuação;

Através do Acórdão n.º 17-27.313 (fls. 1.257 a 1.265), a 2ª Turma da DRJ/BEL julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

Omissão.

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento procedente.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 15/04/2008 (fl. 1.274) e apresentou Recurso Voluntário em 15/05/2008 (fls. 1.275 a 1.289) alegando: a) nulidade da autuação baseada em prova ilícita; b) os depósitos bancários informados foram devidamente justificados e não houve omissão de receita e; c) a multa é confiscatória.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

### **Da admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### **Das alegações recursais**

#### **1. Preliminar de nulidade**

O recorrente alega a nulidade da autuação porque os extratos bancários foram obtidos com a quebra do sigilo bancário sem a devida autorização judicial.

O Código Tributário Nacional (CTN) atribui às autoridades fiscais o poder de requisitar dos bancos e instituições financeiras todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros – art. 197, II.

A Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001 (LC 105/2001), que dispõe sobre o sigilo das operações das instituições financeiras, estabelece no artigo 6º que as autoridades fiscais podem examinar *documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

Esse artigo está regulamentado pelo Decreto n.º 3.724, de 10 de janeiro de 2001, quanto à requisição, acesso e uso pela Secretaria da Receita Federal de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e entidades equiparadas, disciplinando a quebra do sigilo bancário pela autoridade administrativa.

Desde a edição da norma, diversos entendimentos contraditórios foram proferidos pelos Tribunais pátrios, ora entendendo indispensável a autorização judicial para acesso aos dados, ora facultando à administração tributária o acesso direto.

Em fevereiro de 2016, o Supremo Tribunal Federal sedimentou a celeuma no julgamento das ADIs n.º 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859 e fixou o entendimento de que o art. 6º da LC 105/2001 é constitucional e a Receita Federal pode receber diretamente os dados bancários de contribuintes fornecidos pelas instituições financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial, por não se tratar de quebra de sigilo bancário e, sim, transferência do sigilo.

A transferência de informações é feita dos bancos diretamente ao Fisco, e este tem o dever de preservar o sigilo dos dados.

Assim, concluiu a Corte Suprema que permanecem resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, nos termos do art. 145, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Além disso, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, nos termos do Enunciado de Súmula CARF n.º 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Pois bem.

Até o advento da Lei n.º 10.174, de 9 de janeiro de 2001, o § 3º do art. 11 da Lei n.º 9.311/96 vedava a utilização das informações referentes à CPMF para constituição de crédito tributário, nos seguintes termos:

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.

A Lei n.º 10.174/2001 alterou esse parágrafo para permitir a utilização das informações relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário, *in verbis*:

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Ao realizar o lançamento, a autoridade fiscal deve aplicar a legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador, mesmo que a norma já tenha sido revogada ou modificada. Trata-se da **regra material (legislação substantiva)** relativa ao tributo correspondente – art. 144, *caput*.

Já o § 1º do art. 144 se refere às **regras formais (legislação adjetiva)** que regulam o procedimento de lançamento, ou seja, as normas que estipulam a competência para lançar, o modo de documentar o início do procedimento, os poderes que possuem as autoridades lançadoras, os prazos para conclusão das atividades etc.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Desse modo, a *modificação de um norma procedimental não muda a essência de qualquer obrigação já surgida, mas tão somente o modo de sua apuração. É justamente por isso que são aplicáveis ao lançamento as normas formais que estiverem em vigor na data da realização do próprio procedimento* (ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 451).

Nesse sentido, é o Enunciado n.º 35 da Súmula do CARF: *O art. 11, § 3º, da Lei n.º 9.311/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.*

Daí porque é válida a utilização da nova legislação para lançamento referente a fatos geradores passados, diante da aplicabilidade imediata das regras que ampliam os poderes de investigação da autoridade administrativa, não havendo que se falar em prova ilícita.

O procedimento de fiscalização transcorreu dentro dos limites legais, não se identificando no lançamento qualquer irregularidade no acesso às informações bancárias do recorrente.

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

## **2. Da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada**

A Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996, revogou o § 5º do art. 6º da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (...)

Sob a égide do dispositivo legal suprimido, exigia-se a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei n.º 9.430/96, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não for comprovada pelo titular, após regular intimação para fazê-lo.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Segundo o preceito legal, os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presunção de rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

O que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente.

É função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos.

Para o lançamento tributário com base nesse dispositivo de lei nem mesmo há necessidade de descortinar a origem do crédito bancário na obtenção de riqueza nova pelo titular da conta ou mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Na mesma linha de entendimento sobre a matéria, confira-se o enunciado sumulado n.º 26 do CARF:

Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei no 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A disposição contida no art. 42 é de cunho eminentemente probatório e afasta a possibilidade de se acatarem afirmações genéricas e imprecisas. A comprovação da origem deve ser feita pelo contribuinte de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

A comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é ônus do contribuinte, conforme dicção do art. 36 da Lei n.º 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Trata-se de uma presunção legal, no entanto, relativa, dado que, conforme estabelece o próprio dispositivo legal, pode ser afastada por prova em contrário a cargo do contribuinte, no caso, do recorrente.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente.

No caso, o recorrente alega que as notas fiscais coletadas pela fiscalização comprovam a origem de todas as receitas movimentadas nos extratos bancários que embasaram a autuação.

Consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.172 a 1.200) que, diante da constatação de diferença entre o somatório de notas fiscais em cada mês e o somatório de depósitos bancários em cada mês, tributou-se a parte dos depósitos não coberta pelas notas fiscais.

Confira-se:

Conforme o disposto no parágrafo anterior, em análise aos dados constantes dos sistemas internos da SRF, referente ao contribuinte fiscalizado, obtidos a partir do Sistema Gerador de Ação Fiscal Pessoa Física (fls. 05 a 23), constatamos que o Sr. Luís movimentou, a princípio, uma quantia de recursos em 2002, 2003 e 2004, junto a instituições financeiras, no valor total *anual* de R\$ 800.909,34 (oitocentos mil, novecentos e nove reais e trinta e quatro centavos), R\$ 2.305.121,66 (dois milhões, trezentos e cinco mil, cento e vinte e um reais e sessenta e seis centavos), e R\$ 1.544.421,70 (um milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta centavos), respectivamente, portanto, apresentando uma movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados nas Declarações de Ajuste Anual (fls. 24 a 33), espontaneamente apresentadas, constituindo, assim, *um forte indicio de omissão de renda* pelo contribuinte fiscalizado.

(...)

Analisados os documentos por esta fiscalização, verifica-se inexistir uma ligação direta entre cada NF e cada valor depositado. Diante deste fato concreto, procurou a fiscalização analisar, dentro de um lapso de tempo (*mês*), se haveria consistência naquelas alegações prestadas em se fazendo o confronto entre o somatório das NF's de cada período e o montante depositado. Para tanto, elaboramos as tabelas (fls. 561 a 563) que são o anexo da intimação datada em 28 de setembro de 2006.

Referindo-se As tabelas, descrevemos o que segue:

A coluna "Créditos / Depósitos" é o resultado do somatório das colunas relativas As contas bancárias.

A coluna "Notas Fiscais" corresponde a soma das notas emitidas pertinentes a cada mês.

Já a coluna "Rendimentos Omitidos", quando maior do que zero, corresponde A diferença entre as colunas "Créditos / Depósitos" e "Notas Fiscais", portanto, facilmente, conclui-se que o somatório dos depósitos naquele mês foi superior ao das NF's.

Intimado a se manifestar sobre tais diferenças (fls. 559 a 564), o Sr. Luís nos apresenta NF's (fls. 568 a 580) emitidas pela pessoa jurídica Luiz Fernando Gomes Pereira — ME (CNPJ: 02.019.569/0001- 24), mas, ainda que não tenha obedecido a um dos princípios fundamentais de contabilidade, o Princípio da Entidade, o mesmo afirma (fl. 566) que o

produto da venda do ouro pela pessoa jurídica é administrado em suas contas particulares e, que esta afirmação, foi aceita pelo fisco.

No entanto, verifica-se que, nesta última resposta, o fiscalizado nos apresenta NF's (fls. 568 a 571 e 575 a 580) emitidas em meses nos quais não há indício de omissão de rendimentos de acordo com tais tabelas.

Em outro parágrafo (item — 3) (fl. 567), o Sr. Luís se manifesta citando que da conta corrente do Banco Bradesco se retira importâncias para depósitos nas demais contas. Frise-se que, *antes* da preparação da planilha "*Anexo do Termo de Intimação*" (fls. 271 a 278), a fiscalização tomou o devido cuidado para o cumprimento do disposto no inciso I do § 3º do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, isto é, fizemos uma conciliação bancária de todas as contas, eliminando as possíveis transferências entre 5 (cinco) dias anterior e posteriormente a data da transação, assim, apresentando uma margem de 10 (dez) dias.

(...)

Portanto, *a origem* das diferenças mensais, apuradas de acordo com o parágrafo anterior, não foi comprovada pelo Sr. Luís, *após regularmente intimado, caracterizando-se, assim, omissão de rendimentos de acordo com o art. 42 da Lei n.º 9.430/96.*

ANO-CALENDÁRIO DE 2002 (R\$)									
Mês	Contas Bancárias				Créditos / Depósitos	Notas Fiscais	Créditos de Origem Não Comprovada	Cheques Devolvidos	Rendimentos Omitidos
	18.885-9	11.597-0	63.712-0	05.620-08					
Janeiro	44.484,00	0,00	0,00	0,00	44.484,00	98.746,74	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	51.993,13	0,00	0,00	0,00	51.993,13	172.718,77	0,00	0,00	0,00
Março	69.965,88	0,00	0,00	0,00	69.965,88	7.727,50	62.238,38	3.856,13	58.382,25
Abril	46.042,98	0,00	0,00	0,00	46.042,98	101.031,16	0,00	0,00	0,00
Mai	17.588,85	0,00	0,00	0,00	17.588,85	34.932,90	0,00	0,00	0,00
Junho	62.896,52	0,00	0,00	0,00	62.896,52	62.407,62	488,90	61,60	427,30
Julho	71.366,64	0,00	0,00	0,00	71.366,64	152.494,70	0,00	0,00	0,00
Agosto	24.961,19	0,00	0,00	0,00	24.961,19	107.786,35	0,00	0,00	0,00
Setembro	20.835,00	0,00	0,00	0,00	20.835,00	198.527,35	0,00	0,00	0,00
Outubro	34.424,60	0,00	38.106,00	0,00	72.530,60	252.515,25	0,00	0,00	0,00
Novembro	20.106,35	0,00	35.000,00	0,00	55.106,35	25.463,30	29.643,05	1.700,00	27.943,05
Dezembro	39.846,35	0,00	10.350,00	0,00	50.196,35	139.620,90	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>587.967,49</b>	<b>1.353.972,54</b>	<b>92.370,33</b>	<b>5.617,73</b>	<b>86.752,60</b>				

ANO-CALENDÁRIO DE 2003 (R\$)									
Mês	Contas Bancárias				Créditos / Depósitos	Notas Fiscais	Créditos de Origem Não Comprovada	Cheques Devolvidos	Rendimentos Omitidos
	18.885-9	11.597-0	63.712-0	05.620-08					
Janeiro	19.186,40	0,00	33.988,00	0,00	53.174,40	8.398,10	44.776,30	3.197,60	41.578,70
Fevereiro	29.635,20	0,00	0,00	0,00	29.635,20	8.993,40	20.641,80	0,00	20.641,80
Março	87.040,12	11.211,40	87.000,00	0,00	185.251,52	0,00	185.251,52	5.850,00	179.401,52
Abril	42.646,12	0,00	0,00	0,00	42.646,12	8.978,84	33.667,28	300,00	33.367,28
Mai	58.511,40	20.000,00	0,00	0,00	78.511,40	48.986,56	29.524,84	4.150,00	25.374,84
Junho	25.515,60	10.000,00	60.000,00	0,00	95.515,60	58.250,00	37.265,60	8.300,00	28.965,60
Julho	13.920,00	0,00	0,00	2.150,00	16.070,00	99.377,78	0,00	0,00	0,00
Agosto	47.480,00	26.074,40	0,00	20.000,00	93.554,40	104.190,00	0,00	0,00	0,00
Setembro	82.500,00	35.000,00	0,00	26.169,98	143.669,98	163.206,00	0,00	0,00	0,00
Outubro	46.375,24	3.000,00	0,00	11.500,00	60.875,24	147.857,00	0,00	0,00	0,00
Novembro	36.000,00	12.000,00	0,00	22.000,00	70.000,00	88.437,90	0,00	0,00	0,00
Dezembro	61.501,18	16.500,00	0,00	37.786,00	115.787,18	115.796,50	0,00	0,00	0,00
Total					984.691,04	852.472,08	351.127,34	21.797,60	329.329,74

ANO-CALENDÁRIO DE 2004 (R\$)									
Mês	Contas Bancárias				Créditos / Depósitos	Notas Fiscais	Créditos de Origem Não Comprovada	Cheques Devolvidos	Rendimentos Omitidos
	18.885-9	11.597-0	63.712-0	05.620-08					
Janeiro	32.300,00	12.186,52	0,00	13.730,00	58.216,52	62.703,70	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	23.728,00	5.000,00	0,00	42.000,00	70.728,00	35.118,40	35.609,60	0,00	35.609,60
Março	42.000,00	10.000,00	0,00	13.400,00	65.400,00	109.488,94	0,00	0,00	0,00
Abril	18.000,00	8.000,00	0,00	17.800,00	43.800,00	50.720,00	0,00	0,00	0,00
Mai	28.300,00	2.000,00	0,00	16.000,00	46.300,00	91.253,79	0,00	0,00	0,00
Junho	46.913,77	7.450,00	0,00	10.930,00	65.293,77	60.126,58	5.167,19	0,00	5.167,19
Julho	80.350,16	20.000,00	0,00	22.312,00	122.662,16	129.160,09	0,00	0,00	0,00
Agosto	78.805,60	0,00	0,00	47.000,00	125.805,60	182.540,44	0,00	0,00	0,00
Setembro	57.600,67	0,00	0,00	11.800,00	69.400,67	172.361,76	0,00	0,00	0,00
Outubro	69.068,50	5.000,00	0,00	4.800,00	78.868,50	172.761,82	0,00	0,00	0,00
Novembro	132.000,00	13.000,00	945,00	25.000,00	170.945,00	219.346,93	0,00	0,00	0,00
Dezembro	305.000,00	0,00	0,00	0,00	305.000,00	343.874,66	0,00	0,00	0,00
Total					1.222.420,22	1.629.457,11	40.776,79	0,00	40.776,79

Todavia, de acordo com a informação (fls. 49 e 50) de que as contas das instituições HSBC e Bradesco são mantidas em conjunto com o seu cônjuge; que esta última

apresentou as Declarações de Ajuste Anual em separado (fls. 34 a 41); e para que possamos atender ao disposto no § 6º do art. 42 da Lei no 9.430/96, efetuamos, como um exemplo (fevereiro de 2004), a seguinte memória de cálculo para os depósitos bancários considerados como rendimentos omitidos.

(...)

Perceba que ainda restou, a título de rendimentos omitidos os quais não estão enquadrados no § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, R\$ 2.517,60 (dois mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta centavos) equivalentes a 7,07%.

Portanto, para os outros meses, com base na memória de cálculo acima, temos:

Ano-calendário de 2002			
Mês	Rendimentos Omitidos Tributáveis (R\$)		
	Lei nº 9.430/96, art.42, § 6º.	Lei nº 9.430/96, art.42, § 4º.	Totais
Março	29.191,13	0,00	29.191,13
Junho	213,65	0,00	213,65
Novembro	5.097,71	17.747,62	22.845,33

Ano-calendário de 2003			
Mês	Rendimentos Tributáveis (R\$)		
	Lei nº 9.430/96, art.42, § 6º.	Lei nº 9.430/96, art.42, § 4º.	Totais
Janeiro	7.501,22	26.576,26	34.077,48
Fevereiro	10.320,90	0,00	10.320,90
Março	42.145,75	95.110,01	137.255,76
Abril	16.683,64	0,00	16.683,64
Maior	9.455,43	6.463,99	15.919,42
Junho	3.868,87	21.227,86	25.096,73

Ano-calendário de 2004			
Mês	Rendimentos Tributáveis (R\$)		
	Lei nº 9.430/96, art.42, § 6º.	Lei nº 9.430/96, art.42, § 4º.	Totais
Fevereiro	16.546,12	2.517,36	19.063,48
Junho	2.288,81	589,57	2.878,38

O Sr. Luís deixou de aproveitar a oportunidade que lhe foi concedida para comprovar tais origens. *Nada mais* acostou aos autos da presente ação fiscal que pudesse comprová-las.

Assim, não se comprovando a origem dos demais depósitos bancários, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão ao recorrente em suas argumentações, quando corretamente se aplicou o procedimento de presunção advindo do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 849 do RIR/1999).

Nesse ponto, sem razão a recorrente, devendo ser mantida a Decisão proferida pela DRJ.

### 3. Da alegação de multa confiscatória

O recorrente alega que a multa aplicada é confiscatória e viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

A atuação das turmas de julgamento do CARF está circunscrita a verificar os aspectos legais da atuação do Fisco, não sendo possível afastar a aplicação ou deixar de observar os comandos emanados por lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, o que dispõem o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, bem como a Súmula CARF n.º 2, que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, sem razão o recorrente.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira